

ocorrência de alguma reclamação nos cinco dias subsequentes à data da notificação referida no número anterior.

3 — Autorizar a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., a executar todos os actos e notificações necessários à formalização da assinatura do contrato de compra e venda das acções.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, que prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à decisão de o Estado e a PAR-PÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A., participarem ou não no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A., torna-se necessário concretizar os termos de tal decisão, bem como da sua execução.

No entanto, considerando que os termos e condições finais do aumento de capital da EDP só serão conhecidos em fase ulterior do processo, mediante deliberação do conselho de administração da EDP, de acordo com as condicionantes fixadas na reunião da assembleia geral da EDP do passado dia 7 de Outubro de 2004, optou-se por definir apenas as opções disponíveis quanto à participação no aumento de capital, bem como à eventual venda dos respectivos direitos de subscrição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, competência para decidir participar no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A. (EDP), no exercício dos direitos de subscrição do Estado e da PAR-PÚBLICA, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro.

2 — Proceder, caso se decida pela não participação no aumento de capital referido no número anterior, à alienação dos direitos de subscrição no mesmo, através de qualquer modalidade legalmente admitida.

3 — Estabelecer que, para efeitos do número anterior, os direitos de subscrição podem ser alienados em bolsa ou fora dela, neste caso através da colocação junto de investidores institucionais que venham a mostrar interesse na respectiva aquisição ou ainda directamente junto de entidades do sector público.

4 — Determinar que o preço e as condições de transmissão dos direitos de subscrição são fixados pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, tendo em atenção os preços a que o mercado valorize, eventualmente, os direitos de subscrição das acções da EDP a emitir no aumento de capital acima referido.

5 — Estabelecer que, para efeitos da alienação prevista nos números anteriores, os direitos de subscrição são admitidos à negociação no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, bem como noutros mercados internacionais, com observância das regras de negociação de direitos de subscrição naqueles mercados.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, reportando os seus efeitos à data de aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à venda directa de referência prevista no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, torna-se necessário concretizar os termos da mesma, designadamente a forma de determinação do número de acções e do preço, bem como o respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que a venda directa de referência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, tem por objecto um lote de acções da EDP cujo número é calculado tendo por base a seguinte fórmula, com o limite estabelecido no número seguinte:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{€ 452\,933\,176,07}{€ 2,2862 \times \frac{V\text{ASD}}{V\text{ASD} + V\text{D}}}$$

em que:

$V\text{ASD}$ = valor das acções da EDP, correspondente ao preço médio de cotação das acções da EDP, ponderado pelo volume negociado no mercado Euronext Lisbon, durante o período de negociações dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP;

$V\text{D}$ = valor dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{V\text{ASD} - P}{\frac{N\text{a}}{N\text{n}}}$$

em que:

P = preço de subscrição das acções da EDP;
 $N\text{a}$ = número actual de acções da EDP;
 $N\text{n}$ = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital.

2 — Determinar que o número de acções a alienar no âmbito da venda directa de referência não pode ultrapassar o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{€ 452\,933\,176,07}{€ 2,2862 \times \frac{V\text{TASD}}{V\text{TASD} + V\text{T\text{D}}}}$$

em que:

VTASD = valor teórico das acções da EDP resultantes do aumento de capital — considerando o preço de € 2,2862 por acção e uma capitalização adicional da empresa de € 1 200 000 000 — calculado através da seguinte fórmula:

$$VTASD = \frac{€ 2,2862 \times 3\,000\,000\,000 + 1\,200\,000\,000}{Na + Nn}$$

em que:

Na = número actual de acções da EDP;
Nn = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital;

VTD = valor teórico dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$VTD = \frac{VTASD - P}{\frac{Na}{Nn}}$$

em que:

VTASD = valor teórico das acções resultantes do aumento de capital da EDP;
P = preço de subscrição das acções da EDP;
Na = número actual de acções da EDP;
Nn = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital.

3 — Estabelecer que as acções objecto da dita venda directa de referência são vendidas pela Direcção-Geral do Tesouro à EDP, a qual fica obrigada a alienar as mesmas a favor da Caja de Ahorros de Astúrias, que se tornará accionista de referência da EDP.

4 — Determinar que os demais termos e condições da venda directa de referência constam do caderno de encargos anexo à presente resolução, do qual faz parte integrante.

5 — Estabelecer que o preço global das acções da EDP a alienar no âmbito da venda directa de referência é de € 452 933 176,07.

6 — Determinar que o Conselho de Ministros, tal como previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, delega no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a competência para a fixação do número de acções a alienar, tendo em atenção a fórmula referida no n.º 1 da presente resolução.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho.

Caderno de encargos da venda directa de referência

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos regula as condições da venda directa de referência de acções representativas do capital social da EDP, previsto no n.º 2

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, e no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004.

2 — A venda directa de referência tem por objecto um lote de acções representativas do capital social da EDP, cujo número é calculado com base na fórmula fixada no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004.

3 — Todas as acções objecto da venda directa de referência são vendidas à EDP pela Direcção-Geral do Tesouro.

4 — A venda directa de referência é efectuada através da celebração de um contrato de compra e venda do lote de acções representativas do capital social da EDP, a celebrar entre a própria EDP, como compradora, e a Direcção-Geral do Tesouro, como vendedora.

5 — O preço de venda das acções é pago pela EDP à Direcção-Geral do Tesouro até três dias úteis após a integral liquidação financeira do aumento de capital previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º

Obrigações do comprador

1 — A EDP obriga-se a transmitir à Caja de Ahorros de Astúrias a totalidade das acções representativas do capital social da EDP adquiridas no âmbito da venda directa de referência no prazo máximo de 15 dias após a sua compra à Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O preço correspondente à transmissão das acções representativas do capital social da EDP à Caja de Ahorros de Astúrias não pode ser superior ao preço da respectiva aquisição à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 3.º

Cessação de efeitos

1 — A venda directa de referência não é realizada caso o aumento de capital previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, fique sem efeito nos termos do artigo 457.º do Código das Sociedades Comerciais, ou caso não seja efectuado até 31 de Dezembro de 2004.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro pode resolver a venda directa de referência até ao momento do pagamento do preço da mesma, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, o aconselhem.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2004/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2004/A, de 10 de Setembro, procedeu-se à alteração dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Vila Franca do Campo, de Santa Cruz da Graciosa e da Horta, dado as suas necessidades não terem sido correctamente